## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004774-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação** 

Requerente: Marcelo Marques Tobias

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCELO MARQUES TOBIAS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a restituição do prazo para nomeação e posse no cargo de Executivo Público, vinculado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, do qual tratou as Instruções Especiais SE nº 01/2011, em virtude da convocação ter se dado tão somente por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Sustenta que, em 04 de junho de 2011, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo edital de abertura de inscrições para o Concurso Público para provimento de 245 cargos de Executivo Público, tendo sido aprovado em 4º lugar, sendo que a convocação dos candidatos aprovados teve início em 22 de junho de 2012 e, transcorridos quase dois anos da primeira convocação de candidatos para escolha de vagas, foi finalmente convocado, em 30/04/2014, para manifestar seu interesse em uma vaga, disponibilizada para a Diretoria Regional de Ensino de Pirassununga, contudo, como a convocação foi realizada unicamente por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo, não foi possível manifestar-se tempestivamente, pois não recebeu qualquer correspondência comunicando sua convocação e apenas teve conhecimento de que foi convocado, por comentário de um colega.

Aduz a infringência aos princípios da publicidade e razoabilidade, mormente ao se considerar o lapso temporal transcorrido entre a homologação do concurso, o início das convocações dos candidatos e a sua convocação. Citou entendimento jurisprudencial a respeito e juntou os documentos de fls. 20/210.

Pela decisão de fls. 213/214, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 233/238, alegando não haver qualquer nulidade no ato de convocação dos candidatos, posto terem sido observadas todas as Instruções Especiais SE nº 01/2011 do referido concurso, assim como os

princípios da publicidade dos atos administrativos e o da isonomia. Defendeu a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, requerendo a improcedência do pedido.

## É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade de colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido comporta acolhimento.

A irresignação do autor tem origem no ato da administração pública que realizou a sua convocação para tomar posse no aludido concurso apenas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, quando, na realidade, deveria ter sido convocado pessoalmente.

Em que pese o item XV, 6 e 8 das Instruções Normativas, ter previsto expressamente que: "todos os atos relativos ao presente concurso, como convocações, avisos e comunicados serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e ficarão disponíveis no site www.vunesp.com.br e que o acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade do Candidato. Não serão prestadas por comunicação postal ou por telefone, informações relativas ao resultado do Concurso Público", na hipótese dos autos a administração pública tinha o dever de realizar a convocação do candidato de forma pessoal, em respeito aos princípios da publicidade e razoabilidade dos seus atos ( (artigo 37, caput, da Constituição Federal , para que pudesse, se fosse do seu interesse, exercer seu direito à nomeação e posse, ainda mais quando decorrido longo lapso temporal entre a sua aprovação e a convocação.

A regra geral é no sentido de se conceder aos atos administrativos a mais ampla forma de publicidade, principalmente quando a restrição de referido princípio prejudicar administrados individualmente.

No presente caso, observa-se que o candidato foi aprovado e classificado na 4ª posição no concurso para provimento de cargos de Executivo Público na Região de Pirassununga.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo defende que a publicação em Diário Oficial é suficiente para gerar a publicidade do ato administrativo.

Contudo, a convocação realizada apenas pelo Diário Oficial e pela internet, quando transcorrido considerado lapso temporal entre a homologação final do concurso e a publicação da nomeação viola o princípio da publicidade, não sendo razoável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no diário.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.
- 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes.
- 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL.

- 1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes." (RMS nº 32.688/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 12/11/2010).
- 3. Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1369564/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da convocação anterior do autor, confirmando-se a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar que a requerida renove o ato de convocação do autor, por meio pessoal (correspondência ou meio eletrônico), para declarar o seu interesse na vaga de Executivo Público, disponibilizada junto à Diretoria Regional de Ensino de Pirassununga,

reservando-se a vaga até que efetivada a comunicação pessoal e decorrido o prazo para manifestação, bem como para que se abstenha, no mesmo prazo, de convocar outro candidato, com colocação inferior a do autor.

Dada a sucumbência, deve a ré arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA